



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 035/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

## **PROJETO DE LEI N.º 028/2023**

*ASSUNTO: Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, com o propósito de fornecer informações da funcionalidade e atribuições do Poder Legislativo no Município de São Sebastião do Oeste.*

**AUTOR:** Vereador Claudiano Júnior Tavares.

### **RELATORES:**

Vereador João Aparecido Prata

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereadora Sandra Cristina Moreira

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

## **I – DO RELATÓRIO**

No dia 11 de outubro de 2023, às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica e os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Serviços Públicos Municipais, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 028/2023, de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares, que trata da criação da Semana Municipal do Legislativo nas escolas.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

## **II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

Excelentíssimos Vereadores.

O presente Projeto de Lei está inserido na competência legislativa do Município, uma vez que trata de assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

### **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Constituição Federal de 1988 e os art. 12, 13 e 172 da Lei Orgânica do Município.

O art. 112, I da Lei Orgânica do Município atribui ao Vereador a função legislativa.

A matéria aborda o estabelecimento de relacionamento institucional do Poder Legislativo com a rede de ensino, considerando as atribuições próprias da Câmara Municipal e as previsões na Base Curricular Nacional.

Importante ressaltar que a iniciativa fortalece os vínculos democráticos e a participação popular, destacando as instituições democráticas e sua importância para a república.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95<sup>1</sup> de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este está redigido em termos claros e objetivos.

### **IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

### **V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no § 1.º do art. 157 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, OU SEJA, POR QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E**

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**DISCUSSÃO SIMPLES (MAIORIA SIMPLES)**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

### **VI - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

### **VII - PARECER DOS RELATORES**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela **constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.**

Em razão da proteção do interesse público, da conveniência administrativa e oportunidade do Projeto de Lei em tramitação, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância, considerando o interesse público e o estreitamento das instituições democráticas.

Assim, os relatores das comissões reunidas em conjunto, na forma de suas precípuas atribuições declinadas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, vislumbram



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

regularidade e interesse público quanto à matéria em apreciação.

Cabe aqui enfatizar que compete ao Poder Legislativo, dentro de sua função de assessoramento, auxiliar no provimento e regulamentação urbanística, de trânsito e segurança do Município, caso do presente projeto de lei.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e constitucionalidade, conforme consta no Parecer Jurídico, a cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e eficiência.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

Vereador João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereadora Sandra Cristina Moreira  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 035/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei n.º 028/2023.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 11 de outubro de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes  
Rômulo Roncally Beirigo  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereadores João Aparecido Prata  
Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**